



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000429/2008-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-005.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)
Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício cujo crédito lançado, incluindo-se valor principal e de multa, é inferior ao estabelecido em portaria editada pelo Ministro da Fazenda. Valor de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/CPS) (6033/6011), que julgou procedente em parte impugnação apresentada pelo sujeito passivo (1419/1469) em face de lançamento em razão do descumprimento ao disposto no inciso IV e no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, posto que a autuada deixou de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/1999 a 05/2004, reclamatórias trabalhistas, contribuintes individuais e valores pagos a cooperativas de trabalho.

Por bem retratar as razões trazidas pela Fiscalização, as alegações consignadas pela contribuinte na peça impugnatória e o resultado de diligência solicitada pelo Colegiado *a quo*, reproduzem-se os trechos correspondente do Acórdão nº 05-26.747 da 7ª Turma da DRJ/CPS:

Relata a Fiscalização que estão presentes circunstâncias agravantes.

*No que diz respeito aos contribuintes individuais, os documentos apresentados pela empresa (**DIRF, DIPJ, Recibos e Folhas de Pagamentos**) não seriam consistentes. Estes documentos indicam valores diferentes para os mesmos fatos: total das remunerações pagas a pessoas físicas sem vínculo empregatício.*

Foram requisitados esclarecimentos à empresa para que explicasse as divergências constatadas, mas as explicações não foram apresentadas não obstante a prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Sobre as reclamatórias trabalhistas, os documentos apresentados também não seriam consistentes. Havia planilhas em que as informações não eram corroboradas por GFIP, GPS ou pelo livro razão bem como GPS que se referiam a processos lido mencionados nas planilhas. Os números dos processos e as remunerações indicadas nos documentos apresentados também eram inconsistentes.

Para o período até junho de 2002, a empresa utilizava o “Sistema Contábil Legado”, no qual se utilizavam de registros contábeis auxiliares.

Ainda segundo o relatório fiscal, os livros auxiliares não mencionavam o nome da reclamante no processo trabalhista e nem sempre indicavam o número do processo.

Concluiu a Fiscalização que a situação descrita acabou por inviabilizar a confrontação entre as informações.

Houve sentenças e acordos judiciais não apresentados, prejudicando a confirmação dos lançamentos contábeis.

Concluiu a Fiscalização que a falta de informações inviabilizou a apuração da infração, prejudicando o resultado da ação fiscal.

Para o período de 07/2002 em diante, a autuada utilizava o “Sistema Contábil SAP”, o qual permite o acesso “on line” às informações contábeis. Os livros diários passaram a registrar individualmente todas as transações contabilizadas. Mesmo neste período, o sistema não registra as informações que permitiriam se conhecer a ação trabalhista em questão, o que impediu o cruzamento dos registros contábeis com as planilhas apresentadas.

Cita a Fiscalização que, em alguns casos, as informações atinentes As reclamações foram obtidas tão-somente nas GPS recolhidas, como nos casos dos processos de Terceiros, os quais tratam de condenações por responsabilidade solidária decorrentes de ações movidas contra as empresas que prestaram serviços à autuada.

Os fatos narrados levaram a Fiscalização a entender que a contabilidade da empresa não possui o atributo confiabilidade.

Informa o Auditor-Fiscal que procurou evitar qualquer presunção do lançamento, o que levou-o a não incluir na autuação os segurados cujas remunerações não foram identificadas.

O Auditor-Fiscal salienta que a autuada não atendeu a diversas intimações para esclarecer as dúvidas decorrentes dos exames de seus documentos, o que prejudicou a apuração dos fatos geradores. A falta de empenho em colaborar com a Fiscalização, levou-a a entender que ocorreu verdadeiro embaraço à ação fiscal, fazendo incidir o disposto no inciso IV do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

Relata a Fiscalização que a empresa agiu de “má-fé, culminando em dolo”.

Entende que a má-fé esta configurada “na medida em que:

deixou de cumprir obrigação prevista em lei, quando deixou de apresentar o Livro Razão por Conta e Subconta;

cientificado por MPF e várias intimações TIAD ‘s (subitem 6.5.2), mesmo assim deixou de suprir as deficiências e omissões das informações;

tendo solicitado e sendo por essa Auditoria concedida dilação de prazo a empresa teve toda oportunidade para afastar os óbices a fiscalização;

assim sendo, embora especificamente solicitada a esclarecer o porquê dos pagamentos efetuados a pessoas físicas a título de remuneração e constante nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica destoam dos valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte –

DIRE, conforme demonstrativo dells. 1158, 1201, 1246, 1288 e 1330;

induz a erro quando verificamos o total geral das remunerações dos processos trabalhistas «Is. 165, coluna B, linhas 70 e 80) e confrontamos com o total geral apurado no razão «Is. 165, coluna C, linhas 70 e 80) – onde apresenta diferença de apenas R\$ 538 mil (equivalente a menos de 5 %), ao passo que no particular (por competência) vários dados estão incompletos, além de não apresentados;

resultando disso é um valor menor do auto de infração, como inclusive conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.”

Argumenta a Fiscalização que

“descabe portanto inquirir sobre a intenção do contribuinte na configuração do dolo, pois este está caracterizado pela responsabilidade objetiva na falta de cumprimento legal e desatendimento das intimações efetuadas, bem como no atendimento com as deficiências exaustivamente demonstradas.

Assim, tendo conhecimento do mal e sendo conscientizado dos enganos e mesmo assim continuado a agir do mesmo modo, com omissão de informações, opôs impedimento invencível, obstando a ação dessa fiscalização, traduzida no embaraço da mesma, tendo a má-fé como matriz do dolo em que incidiu por responsabilidade objetiva de atos e fatos que devem por determinação legal ter ciência - razão pela qual a verificamos a ocorrência das circunstâncias Agravantes conforme o artigo 290 do RPS.”

Informa a Fiscalização que a autuada não corrigiu integralmente a falta durante a ação fiscal. A conduta da empresa não permitiu se conhecerem todos os fatos geradores, não podendo se apurar precisamente a extensão da infração. Sem se conhecerem todos os fatos geradores não se pode concluir pela inteireza da correção da falta cometida.

Relata que a empresa, alegando não ter como cumprir o disposto no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, solicitou a averbação das GPS com a intenção de transferir a responsabilidade pela entrega das GFIP às empresas prestadoras de serviços.

Entende a Fiscalização que a condenação, por solidariedade, em reclamatória trabalhista torna a autuada responsável pelo pagamento da obrigação principal e cumprimento da obrigação acessória, apresentando a GFIP correspondente.

Conclui, assim, pela inaplicabilidade da atenuação da multa.

A autuada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 1411/1461 (volume V).

Alega que o Auditor Fiscal confundiu a dificuldade inerente ao trabalho com o não cumprimento de obrigações do contribuinte em atender solicitações e entregar documentos A Fiscalização.

Informa que sempre esteve A disposição da Fiscalização, procurando facilitar seu acesso As dependências e aos documentos da empresa.

Argui que não embaraçou os trabalhos fiscais e que tem recolhido valores elevados para a Seguridade Social. Não tem motivos para ter agido desta maneira.

Argumenta que o encerramento de uma reclamatória trabalhista não necessariamente resulta em obrigação previdenciária. Nos processos em que foi tomadora dos serviços, não houve obrigatoriamente condenação. Mesmo se houvesse, a empresa terceirizada poderia ter realizado os recolhimentos. Aduz que a Fiscalização não pediu nem examinou os processos em questão.

Alega que o problema de conciliação entre as GFIP e as DIRF decorre do fato de que, na DIRF, são declaradas as pessoas que sofreram retenção.

Sustenta que a autuação tomou por base todos os segurados da empresa, quando deveria levar em consideração apenas aqueles em que houve irregularidades no recolhimento ou na declaração.

Argumenta que não houve embaraço, má-fé ou dolo.

Argui que foram descumpridos os preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 664 da Instrução Normativa INSS/DC no 100, de 18 de dezembro de 2003. Acredita que não foi informada a hora em que foi lavrada a autuação nem foi juntado aos autos o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal a que se refere o inciso XVI do artigo 688 da citada IN.

Aduz que, em consequência, foram cerceados seus direitos ao contraditório e A ampla defesa, especialmente se considerado que muitos documentos necessários A sua defesa estavam em poder da Fiscalização.

Requer que seja reconhecida a nulidade da ação fiscal visto que o Auditor- Fiscal não cumpriu sua obrigação de orientar o contribuinte, nos termos do artigo 588 da IN INSS/DC no 100/2003, nem observou o prazo de vinte dias que lhe deve ser concedido para a apresentação de documentos registrados em arquivos magnéticos, consoante o § 2º do artigo 610 da citada IN.

Entende que a orientação é a principal obrigação do Auditor-Fiscal, ao passo que a autuação poderá ou não acontecer.

Sustenta que a Fiscalização não apontou qualquer irregularidade atinente A declaração de segurados empregados e administradores. Por entender que o número de segurados, a que se refere o § 4º do artigo 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho

de 1.991, é a quantidade de segurados atrelados As irregularidades apuradas (lido o número total de segurados que prestaram serviços A empresa), requer que os empregados e administradores sejam excluídos da apuração do valor da multa. Conclui pela nulidade da autuação.

Sobre a informação da Fiscalização a respeito da ocorrência de má-fé, dolo e embaraço A Fiscalização, alega que lhe foram concedidos apenas três dias para a apresentação de inúmeros documentos relativos ao período de dez anos.

Informa que não impediu o acesso dos Auditores-Fiscais aos seus estabelecimentos.

Comunica que a Fiscalização lhe entregou tress Mandados de Procedimento 1 Fiscal (MPF) acompanhados pelos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD). Aduz que foram atendidos os TIAD entregues em 07/07/2004, a mensagem eletrônica transmitida pelo Auditor Fiscal em 05/08/2004 e o TIAD de 03/09/2004 (por meio do qual lhe foi concedido um dia útil para atendimento).

Para o outro TIAD de 03/09/2004, requereu, em 14/09/2004, o prazo de quinze dias para atendimentos das solicitações. A Fiscalização apenas concedeu quatro dias, sob pena de autuação.

Finaliza informando que apresentou todos os documentos requisitados, deixando um empregado A disposição da Fiscalização, e que agiu com lisura, sendo equivocado o entendimento da Fiscalização de que agiu com má-fé e dolo, criando embaraços A ação fiscal.

Entende ser equivocado o entendimento da Fiscalização de que deixou de demonstrar a adoção de livro razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar os lançamentos efetuados no livro diário. Ocorre que, no TIAD de 22/06/2004, foi intimada a apresentar o Balancete Contábil (analítico e sintético), as Demonstrações Financeiras, as Notas Explicativas e Parecer de Auditoria. Por ser empresa limitada, apresentou, com a concordância da Fiscalização, as demonstrações financeiras e os livros diários.

Argui que, nos livros diários apresentados “constam, além das informações apropriadas, as demonstrações financeiras, a nomenclatura das contas contábeis, bem como o balancete”.

A respeito do item 7 do TIAD de 03/09/2004, alega que a Fiscalização requereu informações das contas do livro razão mencionadas no anexo II do TIAD atinentes a 6.310 meses. A empresa diz ter apresentado uma tabela que vincula as nomenclaturas antigas com as novas, as quais poderiam ser utilizadas nos sistemas. Argumenta que, em momento algum, a Fiscalização indagou qualquer dúvida sobre o manuseio da ferramenta de trabalho.

Com o intuito de colaborar com a Fiscalização, argui que deixou um funcionário da contabilidade A disposição da Fiscalização. O sistema contábil foi acessado com o acompanhamento pessoal dos Auditores-Fiscais a fim de se gerarem os arquivos requisitados.

Informa que apresentou os razões requeridos pela Fiscalização, como comprova o documento de fls. 576.

Foi também apresentado, em meio magnético, o livro razão dos anos de 2000, 2001 e 2002, referente ao sistema contábil “legado” bem como todas contas e períodos requeridos pela Fiscalização. O livro razão impresso, relativo a todo o período fiscalizado, também foi entregue A Fiscalização. Lembra que os Auditores Fiscais tiveram acesso físico ao departamento de contabilidade, podendo requisitar quaisquer informações das pessoas que LA trabalhavam.

Acerca dos itens 6.2.5 e 6.2.6 do relatório fiscal, argui que a Fiscalização não verificou cuidadosamente os documentos apresentados. A título exemplificativo, cita os registros indicados a fls. 10, 580 e 613, os quais informam os processos a que se referem os pagamentos. Os pagamentos tem como favorecido “Mesquita Barros Advogados”, pois os cheques foram emitidos para este escritório, procurador responsável pelos pagamentos judiciais trabalhistas. Não acredita que o procedimento contábil adotado seja irregular.

Alega que, se a Fiscalização tivesse requerido as informações, não teria ocorrido qualquer confusão. Exemplifica informando que, nas ações a que se referem os documentos de fls. 931, 963, 1009, 1084, 1087 e 1104, não houve recolhimento de contribuição previdenciária.

Aduz que os documentos anexos dão suporte ao lançamento indicado a fls. 953. Os documentos demonstram o reembolso com despesas nos processos movidos por Fernando Amorim de Aguiar e José Américo Faria Cintra, aí incluídas despesas com recolhimento de contribuições previdenciárias. Argumenta que, se a Fiscalização tivesse pedido os documentos, teria averiguado a regularidade dos pagamentos ao INSS.

Informa que os registros das ações trabalhistas são feitos por contingenciamento de valores, considerando a probabilidade de êxito ou não da autora e que o mesmo acontece no término da ação, quando os valores são efetivamente pagos. Avisa que os detalhes dos processos contam em pastas específicas, as quais não foram solicitadas pela Fiscalização.

A respeito dos itens 6.2.7 a 6.2.9, sustenta que não existe histórico incognoscível. No livro auxiliar de pagamento, constam “o nome do favorecido, o número do processo, a data, o valor e a conta contábil”. Acredita que o procedimento contábil adotado atende a legislação e que todas as informações pertinentes estão registradas no sistema contábil. Alega que a Fiscalização não requereu a apresentação de cópias das decisões judiciais e dos acordos homologados. Repisa seus argumentos de que sempre buscou colaborar com a Fiscalização, não restringindo o acesso a qualquer informação.

A respeito do item 6.2.9, alega que não era devido qualquer recolhimento concernente aos beneficiários apresentados no anexo GMB (fls. 324 a 348). Nos registros dos pagamentos estão indicados os processos. A verificação das pastas do caso permitiriam a averiguação da natureza das verbas pagas, não havendo que se falar “em ausência de fichas individualizadas por conta ou subconta”.

Relativamente ao item 6.2.11, alega que os 472 documentos apresentados pela Fiscalização foram elaborados pela impugnante com o escopo de colaborar com a Fiscalização, não podendo se aceitar a ocorrência de qualquer tipo de obstáculo, má-fé ou dolo.

Salienta que os arquivos foram gerados duas vezes tendo em vista a mudança do “layout” requerida pela Fiscalização. Alega que os registros apontam os beneficiários dos pagamentos, como demonstram, por exemplo, os documentos de fls. 682 e 765.

A fls. 760, 789 e 797, os registros indicam o pagamento ao escritório Mesquita Barros por reembolso pelos recolhimentos realizados ao INSS. Os documentos de suporte, que estiveram a disposição da Fiscalização, foram juntados aos autos e informam a reclamante e o efetivo recolhimento. Estas informações estão presentes nos “docs. Razão 1900110541 e 1900089660”.

Argui que os lançamentos contábeis foram corretamente efetuados e que as afirmações da Fiscalização contidas na alíneas “a” a “g” do item 6.2.11 decorrem da tentativa da Fiscalização de confrontar informações extracontábeis com dados contábeis. As informações extracontábeis são gerenciais, não necessariamente relacionadas aos registros contábeis. Os documentos apropriados ao suporte dos lançamentos contábeis estiveram disponíveis ao agente fiscalizador.

Aduz que nenhuma das normas citadas pela Fiscalização nos itens 6.2.11 a 6.2.17 e 6.3.1 a 6.3.3 foi descumprida pela impugnante.

Com relação aos itens 6.3.4 e 6.3.7, após enfatizar que seus registros observam as normas contábeis, alega que a Fiscalização pretende impor obrigação não prevista em lei, tal como indicação dos valores discutidos judicialmente dentre outros.

Protesta contra as afirmações constantes nos itens 6.3.6 e 6.3.7, alegando que os lançamentos foram realizados com base em documentação válida, a qual permite se averiguar “data do evento, número do processo judicial, beneficiário da ordem de pagamento, o autor da ação, a conta contábil e etc.”

Defende que a Fiscalização, no item 6.1.3, em momento algum, relatou que os documentos requisitados não lhe foram apresentados, limitando-se a afirmar que a auditoria foi prejudicada porque “o contribuinte não apresentou os elementos

que pudessem dirimir as dúvidas quanto a base de cálculo das remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais – autônomos”.

Quanto ao item 6.1.4, alega que a impugnante não deixou de apresentar os documentos requeridos. O problema decorreu da ausência de pedido dos documentos que permitiriam A Fiscalização fazer as averiguações pretendidas. Conclui pela ausência de má-fé.

Volta a argumentar que todos os documentos requeridos foram apresentados, mas a Fiscalização negou-se a assinar a planilha de protocolo de entrega, sob a alegação de que os documentos não saíam da empresa. Discorda da conclusão fiscal de que não havia se esforçado para elucidar as dúvidas suscitadas.

Defende que a legislação em vigor não prevê a figura do embaraço. O inciso IV do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, prevê a agravante quando o infrator tiver “obstado a ação da fiscalização”, o que, a seu ver, nunca ocorreu.

A definição de embaraço dada pela Fiscalização pressupõe que a execução do trabalho seja invencível, não podendo ser removido. Sustenta que a Fiscalização deveria orientar a contribuinte sobre como prestar seus esclarecimentos e não acusá-la indevidamente.

Na continuação, requer que a multa exigida seja relevada ou atenuada com base nas GFIP eventualmente faltantes que pretende apresentar até a decisão a ser proferida pela autoridade julgadora.

No tocante As reclamações trabalhistas, argumenta que informou A Fiscalização todas as ações, consoante relações de fls. 167/201. Acredita que o Auditor-Fiscal extraiu conclusões equivocadas por entender que a autuada deveria comprovar o recolhimento previdenciário e a declaração em GFIP. Todavia, há casos em que não haverá recolhimentos ou declarações em GFIP. São eles:

- processos julgados improcedentes;*
- processos não julgados;*
- processos em que a GM foi condenada por responsabilidade subsidiária, mas a devedora principal (empresa terceirizada) realizou o recolhimento da contribuição previdenciária, cabendo a ela a declaração em GFIP;*
- processos com regular recolhimento e declaração em GFIP, salientado que há 271 casos em que a GFIP foi apresentada;*
- processos em que a General Motors (GM) procedeu com o recolhimento da contribuição porque a empresa terceirizada estava em situação de falência ou similar. Nestes casos, a GM não declarou as GFIP por absoluta falta de dados;*

Aduz, novamente que:

- a Fiscalização não procurou esclarecer suas dúvidas, não dando • oportunidade A autuada para apresentar suas explicações;

- não foram requeridas cópias dos processos trabalhistas;

- os livros razão foram apresentados A Fiscalização, sendo que, a fls.

576/639, foram juntados os relativos aos anos de 1999 e 2000 e que os relativos aos anos de 2001 e 2002 são juntados com a impugnação;

- colocou um empregado do setor de contabilidade A disposição da Fiscalização;

- os diários auxiliares de 1999, 2000 e início de 2001 foram apresentados, mas o Auditor-Fiscal afirmou que não seriam necessários.

Sobre as situações identificadas pela Fiscalização, comenta que:

- a fls. 241/244 (“GFIP”), já havia entregado as GFIP para 426 processos movidos por ex-empregados;

- a fls. 324/348 (“GMB”), constam ações judiciais em que a impugnante foi absolvida. Alega comprovar o alegado com a apresentação de documentos relativos a 11 reclamações trabalhistas;

- a fls. 349/354 (“GMB-G”), a Fiscalização reconhece a entrega de GFIP, mas não encontrou as correspondentes GPS, as quais, apesar de não terem sido requeridas pela Fiscalização, são colocadas As disposição.

- a fls. 355 (“GPS-T”), as reclamantes indicadas integram ações plúrimas, ou seja, há mais de um autor na mesma ação judicial;

- a fls. 364/372 (“IN”), não compreendeu a menção a tais documentos. Os segurados mencionados estão relacionados nas listas juntadas, acompanhadas com as correlatas GFIP e GPS.

- a fls. 373 (“PROD-D”), não há divergências entre os números dos processos informados e os números constantes nas GFIP. O mesmo processo pode receber números diferentes de acordo com as fases processuais (Vara do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho), sendo que a impugnante poderia indicar qualquer um deles sem descumprir qualquer preceito legal ou causar embaraço à Fiscalização. A título de exemplo cita o processo movido por Armando Jurado, o qual recebeu o nº 989/91 no Tribunal Regional do Trabalho que foi utilizado na GFIP e na GPS. Quanto ao segurado José Martins Silva, consta na GFIP e na GPS o número 798/94.

A respeito das inconsistências mencionadas pela Fiscalização na coluna C da planilha de fls. 558/569 (Passo 7), alega que não há inconsistência entre:

- (item 1) a competência indicada na GPS e a data do acordo ou decisão.

As informação abaixo indicam que a data da emissão do cheque não está relacionada com a competência da GPS:

Segurado	Emissão do Cheque	Data do Pagamento ao Segurado	Data do Recolhimento	Competência da GPS
Pedro Adriano dos Santos	15/08/2002	13/09/2002	02/10/2002	09/2002
Antonio Pedro Filho	14/08/2002	23/10/2002	04/11/2002	10/2002
Willian Lopes Wolpi	29/10/2002	11/11/2002	04/11/2002	11/2002

- (item 2) “remuneração INSS e competência conforme síntese do documento – GMB”, consoante tabela abaixo:

Segurado	Valor Pago ao Segurado	Data do Pagamento ao Segurado	Base de Cálculo do INSS	Competência do GPS
Raimundo Gomes dos Santos	4.000,00	09/09/2002	1.711,48	09/2002
Oderci Martins Euzebio	3.000,00	07/10/2002	824,56	10/2002
Oddrio Alves de Faria	2.787,77	23/08/2002	762,98	08/2002

- (item 3) “remuneração INSS e Competência conforme planilha – Conta do Razão 548960100 provisão perdas em processos trabalhistas”, segundo tabela abaixo:

Segurado	Valor Pago ao Segurado	Data do Pagamento ao Segurado	Competência da GPS
José Carlos dos Santos	7.200,00	10/2002	10/2002
Cláudio Vieira Ribeiro	2.800,00	29/09/2003	09/2003
Elder Pimentel da Silva	9.300,00	10/02/2003	02/2003

- (item 4) “remuneração INSS e Competência conforme planilha –Relatório GPS dos processos trabalhistas de Terceiros”. O valor pago no acordo com Flávio Francisco de Oliveira foi de R\$ 4.400,00, sendo a base de cálculo homologada em juízo no valor de R\$ 1.095,35. O documento contábil foi emitido em 17/06/2003 e a competência da GPS foi de 06/2003.

- (item 15) “valor devido à Previdência Social – comparados os seguintes elementos: razão da conta 5489 – provisão versus GPS versus GFIP”. A GPS relativa a José da Silva Bitencourt foi superior ao devido, mas os documentos estão em harmonia. Quanto ao ex-empregado Raimundo da Silva Aguiar, a base de cálculo foi de R\$ 14.406,08 e o recolhimento foi de R\$ 5.166,72.

Alega que, em relação ao itens 5 a 14 e 16, “não existe planilha com a indicação da letra correspondente que permita a análise e defesa da empresa”.

Argui que não há incoerência entre o livro razão, as GFIP e as GPS. Os razões estão de acordo com o documento que deu suporte ao lançamento. Quando ocorre divergência entre GFIP

e GPS, houve recolhimento maior que o devido, o que lhe dá o direito A compensação. Sustenta que a Fiscalização deveria examinar cada caso para verificar se há incompatibilidade dos documentos. Informa que ocorreu recolhimento a maior em relação ao segurado Raimundo Silva Aguiar (fls. 569).

Repisa seus argumentos que apresentou todos os documentos requeridos pela Fiscalização e que não houve apresentação de GFIP ou GPS nem registro contábil para os processos dos quais não surgiram a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, o que, a seu ver, faz “cair por terra o valor indicado no item 6.4.4”.

Defende que pediu a alteração das GPS que informam valores pagos aos ex-empregados de empresas prestadoras de serviços por sugestão do Auditor-Fiscal. Este procedimento decorreu da dificuldade de obter os dados necessários ao preenchimento da GFIP. Informa que o seu pedido para alteração das guias não foi respondido, o que, a seu ver, resulta em cerceamento ao direito de defesa.

Requer a realização de perícia contábil com o objetivo de comprovar os equívocos no lançamento em todos os casos.

A respeito dos segurados autônomos, reconhece que algumas contribuições deixaram de ser recolhidas, com a consequente omissão em GFIP. Comunica que a Fiscalização não levou em consideração recolhimentos efetuados corretamente (e que emitirá as GFIP antes da ciência da decisão de administrativa de 1ª instância.

Entende que não se aplica ao caso a agravante, visto que as guias não apresentadas não existem.

Quanto As DIRF, alega que está obrigada apenas a declarar as pessoas que sofreram retenção do imposto de renda. Assim, não ocorreu qualquer omissão ilícita que poderia ser considerada como circunstancia agravante.

Informa que não atendeu A solicitação fiscal de transformar as DIRF em banco de dados, porque os sistemas fazendários não permitiram. As informações foram, então, apresentadas em outro formato com relação aos prestadores de serviços. A seu ver, o próprio relatório fiscal reconhece que não foram consideradas a totalidade das DIRF apresentadas.

Quanto aos valores constantes nas DIPJ, informa que são declarados os estagiários, os quais não são segurados da Previdência Social.

Acredita que houve má vontade por parte da Fiscalização em analisar seus documentos.

Expõe que os contratos firmados com os segurados autônomos não foram apresentados por não terem sido formalizados por escrito.

Acredita que a perícia poderá esclarecer todos os fatos.

Alega que as contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas foram recolhidas. Nos casos em que preencheu incorretamente a GPS, informando o CNPJ da cooperativa, providenciará a retificação da mesma.

Para as contribuições não recolhidas, providenciará o recolhimento até a decisão administrativa de la instância.

Acredita que a Fiscalização deveria ter considerado os recolhimentos realizados bem com as GPS preenchidas incorretamente.

Informa que providenciará a entrega das GFIP faltantes.

Da Conclusão da Impugnação

Requer o reconhecimento da nulidade da autuação e protesta pela realização da perícia, nomeando o assistente técnico e apresentando o rol de quesitos.

Requer que seja previamente cientificada da data do julgamento para que possa comprovar os recolhimentos e a entrega das GFIP faltantes, do que decorre o pedido de relevação ou atenuação da multa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente pela prova pericial.

Da Juntada de GFIP

A fls. 2080, 2268, 2595, 2736, a autuada requer a juntada de GFIP.

Informa, a fls. 2736 (volume X), que confessou as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados autônomos no LDC nº 35.753.176-0.

Da Diligencia

A fls. 2720 (volume IX), os autos foram baixados em diligencia pela Seção do Contencioso Administrativo para que a Fiscalização se manifestasse a respeito das questões suscitadas pela impugnante, especialmente sobre:

- a obrigatoriedade de a impugnante ser auditada e publicar Demonstrações Financeiras;*
- a “Tabela De Para”, a qual vincularia as nomenclaturas de contas antigas com as novas, permitindo ao Auditor Fiscal realizar as apurações que desejasse;*
- a arguição da impugnante a respeito da falta de verificação cuidadosa por parte da Fiscalização, considerando que não haveria irregularidade no procedimento contábil de registrar os cheques pagos ao escritório Mesquita Barros Advogados por reembolso dos pagamentos decorrentes das reclamações trabalhistas e que, se a Fiscalização houvesse solicitado a*

documentação necessária, teria constatado a regularidade da empresa;

- a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos beneficiários constantes no anexo “GMB”, pois há indicação das ações trabalhistas que podem ser confrontadas com a pasta do caso;

- o sistema contábil SAP, que permitiria a coleta das informações necessárias A. ação fiscal;

- os documentos de suporte juntados aos autos que indicam as reclamantes e os valores pagos a elas quando, na contabilidade, consta o escritório Mesquita Barros como beneficiário;

- as informações requeridas pela Fiscalização que não necessariamente devem constar na contabilidade, como os valores discutidos nos processos;

- o embaraço, o qual pressupõe obstáculo invencível, pois a Fiscalização não orientou a empresa sobre como atender às intimações nem esclareceu quais as suas dívidas;

- as situações em que há reclamatória trabalhista sem que resulte na obrigação de recolher tributos ou entregar GFIP;

- os Razões que teriam sido apresentados da maneira exigida pela Fiscalização e a colocação A disposição da Fiscalização de um funcionário do setor de contabilidade para fornecer as explicações necessárias;

- a entrega de 426 GFIP relativas aos processos trabalhistas, sendo que houve reconhecimento parcial da Fiscalização pela existência de 82 GFIP;

- o item “GMB-G”, em que se reconhece a entrega de GFIP;

- o item “GPS-T”, em que a mesma ação judicial é considerada várias vezes por haver mais de uma pessoa no pólo ativo;

- o item “PROD-D”, em que inexistem divergências em virtude de um mesmo processo receber vários números, dependendo da instância judicial em que se encontre;

- as questões atinentes ao passo 7, já relatadas;

- a inoccorrência de divergências entre Razões, GPS e GFIP;

- a averbação das GPS relativas As ações trabalhistas movidas por empregados das empresas terceirizadas;

- a não consideração dos recolhimentos das contribuições incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais;

- a DIPJ possuir informações sobre os bolsistas, os quais não contribuem para a Previdência Social;

- os recolhimentos das contribuições concernentes As cooperativas e os erros no preenchimento das GPS.

A fls. 5071/5090 (volume XVI), o Auditor Fiscal re-emitiu os relatórios fiscais, informando a nova numeração das folhas.

A fls. 5114/5355, o Auditor Fiscal apresentou sua manifestação acerca da impugnação.

Ao iniciar sua exposição, informa que nenhum dos documentos apresentados comprovam as alegações da impugnante. Pelo contrário, os documentos reforçam a autuação. Salienta que, a fls. 1807/1812, foram apresentados documentos de Adhemar Prisco da Cunha Neto, o qual sequer foi mencionado no auto de infração.

Relata que:

- a empresa não foi surpreendida pelo auto de infração, pois foi intimada várias vezes a entregar “documentos precisos e não o fez”;
- compreendeu as dificuldades da empresa;
- não teve acesso direto à contabilidade, o que se fez via funcionário;
- não foi exigido recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência de reclamações trabalhistas, mas a obrigação acessória de preencher as GFIP que informam o fato gerador;
- a impugnante pretendeu repassar a responsabilidade de entrega de GFIP As empresas terceirizadas, embora tenha relação direta com o fato gerador;
- a comparação entre GPS, GFIP e DIPJ tiveram por objetivo demonstrar que a autuada não apresentou os documentos que justifiquem as diferenças apontadas;
- a falta de apresentação de documentos prejudicou os trabalhos fiscais na apuração da multa, a qual foi subestimada;
- a hora foi indicada no auto de infração (AI);
- foi lavrado o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF);
- a lavratura do AI durante a ação fiscal e legal;
- a auditoria fiscal observou os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, “segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, sendo inadmissível a alegação da contribuinte (fls. 1457) que tenha agido de má-fé;
- o auto de infração foi lavrado As 9:59 horas do dia 18/11/2004, consoante fls. 01 do AI;
- a lavratura do AI ocorreu durante a ação fiscal, o que é permitido pelo artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

Por conseguinte, deixou consignado que o TEAF seria emitido posteriormente, “ao término da ação fiscal”;

- as argumentações da impugnante evidenciam que tinha em seu poder os documentos que deram suporte As listagens apresentadas, afastando a alegação de cerceamento de defesa;

- reuniu-se com funcionários e representantes da empresa, o que afasta a possibilidade de não ter orientado a empresa;

- as exigências foram por escrito, sendo ingenuidade acreditar que uma empresa do porte da General Motors cumpriria exigências verbais;

- as conversas ocorreram com o objetivo de orientar a impugnante;

- a orientação é admitida pela impugnante ao se referir aos documentos de fls. 1398 e 1399, apresentados “por orientação do próprio Sr. Fiscal”;

- o prazo concedido para a apresentação dos arquivos magnéticos foi suficiente, pois a autuada, desde 1999, possui escrituração contábil em meio magnético, defendendo que o prazo de vinte dias deve ser concedido quando a empresa necessitar apresentar o arquivo requisitado em um formato específico, o que não é o caso, visto que os razões foram acessados nos sistemas “on line”. Aproveita para lembrar que os artigos 32 e 33 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1.991, não preveem um prazo mínimo a ser concedido para apresentar documentos ou prestar esclarecimentos, informando que não “se discutiu a possibilidade de apresentar os arquivos magnéticos nos termos da Lei nº 10.666/03 (artigo 8º) e Portaria INSS/DIREP 42/2003”. Questiona: se a intimação foi ilegal, por que a cumpriram? ;

- a lavratura de auto de infração independe de prévia orientação ao contribuinte e que o instituto da denúncia espontânea veda que eventual correção da falta durante a ação fiscal resulte em impedimento da lavratura do AI.

- acredita que a impugnante tenha os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis, mas tais documentos não foram apresentados, o que leva à procedência da autuação.

- autuou a empresa porque nem todas os fatos geradores foram declarados em GFIP;

- o procedimento fiscal foi dividido em duas fases, sendo que, na segunda, foram exigidos os créditos porventura devidos;

- está correto o procedimento de limitar a multa ao número de segurados que laboram na empresa, o qual está em harmonia com o princípio da capacidade contributiva. Defende que limitar a autuação ao número de empregados não declarados seria transformar em exceção a regra. A regra é a autuação em 100% do tributo não declarado;

- os documentos juntados pela impugnante confirmam a procedência do lançamento fiscal. A fls. 5136/2137 (Volume XVI), demonstra que a falta de informações acabou por não incluir na autuação os valores pagos a reclamantes;
- os documentos juntados concernentes à legenda GMB se referem a segurados não mencionados na autuação. Os segurados citados na defesa atrelados à legenda IN foram incluídos na autuação, mas os documentos apresentados indicam que a autuação foi lavrada a menor;
- conclui que a conduta da empresa prejudicou a apuração da multa;
- as intimações para a apresentação de documentos não foram atendidas, ao contrário do que foi alegado na impugnação;
- informa que o acesso aos sistemas via rede ocorreu em atendimento ao contribuinte, visando a verificação entre os procedimentos determinados nos manuais e os efetivos;
- as sentenças trabalhistas não foram apresentadas sob a alegação de que o tempo concedido foi exíguo e de falta de manutenção de arquivo no escritório que administra tais processos;
- a autuada “deixou de apresentar o Razão por conta e subconta e nos casos apresentados, houve falhas insanáveis, no sentido de identificar os beneficiários e a correspondente base de cálculo da contribuição previdenciária”;
- “a aceitação de planilhas eletrônicas com relação das ações trabalhistas logrou suprir a deficiência aventada acima, a fim de verificar correição no cumprimento da obrigação acessória de preencher a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Tal intento não foi atingido, por isso o aprofundamento dos exames: pedindo os razões contábeis, declaração de imposto de renda retido na fonte – dirf e confronto com os dados da declaração de imposto de renda – dipj. Culminou com o auto de infração – AI, lavrado e ora discutido, pelos motivos expostos nos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa.”;
- o estacionamento foi liberado em local escondido, pois era política da empresa não permitir que automóveis fabricados por concorrentes fossem vistos em seus estacionamentos;
- por liberalidade da empresa, os Auditores usufruíram dos restaurantes da empresa com o objetivo de analisar o Programa de Alimentação ao Trabalhador;
- quando perceberam a desorganização da empresa, passaram a requisitar o atendimento às intimações diretamente nos setores responsáveis;
- foram convidados a andar sempre acompanhados por um funcionário da empresa e que a empresa queria revistar os automóveis todos os dias;

-
- à medida que os termos eram lavrados, era acentuado o óbice à Fiscalização;
 - a impugnação não comprova nada que alega;
 - “buscando desenvolver teorias para explicar coincidências no caos provocado pela falta que cometeram, nenhuma coincidência encontrou, e sim a ausência delas, acabando por destruir os próprios argumentos face aos documentos juntados que corroboram toda a fundamentação para o auto de infração”;
 - foi aceito que os documentos requisitados em 27/04/2004 que não foram entregues fossem apresentados paulatinamente, sendo que foram realizadas novas intimações e solicitações por e-mail;
 - a mensagem eletrônica de 05/08/2004 foi fruto de várias tentativas de se conseguirem os documentos;
 - depois foi realizada reunião com o pessoal da empresa com o objetivo de elucidar quaisquer pontos obscuros;
- reunido (14 responsáveis de área) para discutir o pedido e depois não apresentavam os documentos solicitados na forma e com os esclarecimentos devidos, provocando novos pedidos, novos esclarecimentos, novas faltas - um filme triste de ver”;
- "a cada pedido da fiscalização, os representantes das divas se instalavam em reunião (14 responsáveis de área) para discutir o pedido e depois não apresentavam os documentos solicitados na forma e com os esclarecimentos devidos, provocando novos pedidos, novos esclarecimentos, novas faltas - um filme triste de ver”;
 - o prazo concedido à contribuinte para apresentar os documentos não foi tão exíguo como diz a impugnante. O TIAD de 03/09/2004, na realidade trata de documentos requeridos no TIAD 03/08/2004, sendo que, em 05/08/2004, houve uma reunião para que ela fosse devidamente orientada. Prossegue informando que o atendimento As requisições não é tão problemático como alega a impugnante;
 - os outros 24 itens solicitados no segundo TIAD decorrem de esclarecimentos necessários no exame de alguns casos;
 - desde 1991, a legislação dá amparo ao Fisco para requisitar os lançamentos contábeis relacionados aos processos trabalhistas e As obras de construção civil nos detalhes requeridos;
 - há casos em que aguardou meses pela entrega das informações solicitadas;
 - “a planilha anexada pelo Impugnante referente ao atendimento das exigências verbais deve ser a de fls. 1468 a 1481. Os documentos exigidos verbalmente e não apresentados foram objeto de termo para solicitação, sendo que aqueles não apresentados estão citados no relatório fiscal, bem como as

eventuais deficiências foram direcionadas para solução na fase de levantamento. No caso do funcionário deixado a disposição da fiscalização, foi apenas e tão somente no próprio interesse da impugnante, que assim entendeu melhor demonstrar os motivos via rede do que apresentá-los via papel. Aliás tal disponibilidade é causada pela própria empresa que limita o acesso aos dados entre os departamentos, tais medidas são tratadas em seu manual sob o seguinte número: 09277-2-10 - Procedimentos Diversos - Controle de Acesso no Ambiente de Informática.”;

- “a falta de lisura do Contribuinte-Impugnante é comprovada pelas considerações acima e a seguir levantadas, o qual demonstrou a intenção de impugnar cada item da autuação e no entanto não o fez, restando confirmado as agravantes de óbice a fiscalização e ter agido com má-fé nos termos do item 6.6 e subitem 6.6.1 a 6.7.7 relatório fiscal da infração (fls. 17 a 19), sendo inaplicável a atenuação da multa nos termos do relatório (fls. 20 a 22).”;

- foi requisitada a apresentação das Demonstrações Financeiras, Nota Explicativa e Parecer de Auditoria caso a empresa os tivesse elaborado. Como a elaboração de tais documentos não era obrigatória, não autuou a empresa pela omissão;

- “apenas relativamente aos fatos narrados no AI foram pedidos todos os documentos, pois não se concebe lavrar auto de infração por amostragem.”;

- “se existe a referida facilidade para a fiscalização muito mais fácil ainda é para a empresa. O Contribuinte Impugnante visando facilitar seus próprios meios, colocou a disposição do funcionário com código de acesso limitado a área contábil (vide Nota 6). Ou seja, sem abertura dos lançamentos quando necessário, por exemplo, verificar qual o processo trabalhista e a respectiva base de cálculo previdenciária (área jurídica), ou mesmo a especificação de todos os autônomos (área contas a pagar), e várias outras, conforme as limitações de cada uma delas. Como se vê não agiu com a transparência e boa-fé devida, porque o seu funcionário não tinha meios próprios (senha) para esclarecer todos os fatos e a empresa não o fez.”;

- “o auxílio do supervisor contábil ocorreu em função de não termos senhas de acesso e muito menos conhecimento da utilização do sistema contábil informatizado para todas as áreas que se procurou verificar, fato esse que acontece também com os funcionários da empresa.”;

- “Certo é que foi designada a continuidade dos trabalhos, justamente para aprofundar as verificações que não puderam ser esclarecidas com técnicas de auditoria por amostragem.”;

- sobre as reclamações trabalhistas, os motivos indicavam pagamentos ao escritório Mesquita Barros Advogados. Foi informado que a abertura dos valores dependeria do acesso do escritório, o qual não foi apresentado à Fiscalização;

- “o retrato dos livros é o que está nas fls. 578 a 643 e 682 a 1156, insuficientes para esclarecer os registros contábeis, vez que se reportam a outros livros e documentos, razão dos

comentários no relatório fiscal e nos comentários a impugnação da suplicante.”;

- os Auditores-Fiscais não abriram gavetas com o objetivo de encontrar documentos, pois todas as solicitações foram feitas mediante termo;

- e impossível confrontar os processos trabalhistas com a contabilidade, em face da falta de detalhamento da mesma;

- para a ação trabalhista nº 477/90, a qual não foi mencionada nos arquivos fornecidos pelos advogados, ficou constatada a divergência entre os valores recolhidos e os declarados em GFIP;

- não se discute a regularidade da contabilização dos cheques aos patronos das causas, mas a necessidade de identificar os segurados envolvidos e os valores pagos a eles;

- os documentos juntados a fls. 2010/2076 reforçam a autuação, pois a data em que as cópias foram autenticadas (01/12/2004) demonstra que documentos foram localizados após a autuação (18/11/2004);

- as GPS foram utilizadas como elementos subsidiários, pois o objeto da autuação foi a falta da entrega das GFIP;

- os documentos juntados relativos ao registro contábil de fls. 953 nada acrescentam, uma vez que o segurado Fernando Amorim de Aguiar não consta na autuação e o segurado José Américo Faria Cintra foi declarado em GFIP durante a ação fiscal;

- “alegam que jamais foi solicitado as pastas individuais de cada caso, de cada um dos reclamantes, de cada um dos estabelecimentos, com a correlação dos vários números de processos, nas várias instâncias que passou. Isso foi solicitado, desde 16/06/2004 (TIAD – Item 23) fls. 3, por amostragem, e alegaram dificuldades e não possuir as pastas que agora dizem ter. Foi aceito então as planilhas eletrônicas, que contivesse essas informações, as quais vieram na maioria dos casos, apenas com nome do reclamante, número do processo e ano. A idéia era que a auditoria fiscal, desentranhasse todos os processos para ai analisar as informações que deveriam estar com a empresa.”;

- “o profissional da contabilidade da empresa colocado a disposição por vários dias, não possui a senha para abrir o livro auxiliar de pagamento, via rede, e muito menos as outras áreas envolvidas se empenharam para resolver a questão.”;

- entende que não houve colaboração porque as obrigações objeto do auto de infração não haviam sido cumpridas;

- “será mesmo que nada foi solicitado em relação aos processos trabalhistas ?

Não é bem assim:

I. Fls. 30 - em 16/06/04 –foi pedido no item 10 – o controle dos processos trabalhistas (proc. nº / situação; resumo do pedido; reclamante; valor da ação);

II. Fls. 39 - e-mail de 05/08/04 – item c – consta o pedido dos processos trabalhistas: crono grama da execução das GFIP's, com pelo menos os seguintes dados por mês e ano – total a regularizar (número de segurados) X total de GFIP 's efetuadas a partir de 16/06/04 de períodos compreendidos entre 01/1999 a 05/2004;

III. Fls. 62 – em 03/09/04 – solicitado os registros contábeis dos processos trabalhistas no período de 01/1999 a 05/2004;

IV. Fls. 65 – em 14/09/04 - pedido novamente o que foi solicitado nas fls.62;

V. Fls. 67- em 14/09/04 –pedido que apresentassem as GFIP 's e GPS de todas reclamatórias trabalhistas cujos acordos / sentença transitada em julgado no período de 01/1999 a 05/2004.”

- a empresa não apresentou todas as informações requisitadas, impedindo a Fiscalização de conhecer todos os fatos geradores a apurar a real extensão das infrações cometidas. Com isso, na lavratura do AI, foi relatada a ocorrência de circunstância agravante bem como a impossibilidade de se atenuar a multa exigida;

- transcreve, a fls. 5166, parte dos manuais de procedimentos, os quais informam que as solicitações de pagamentos devem ser acompanhadas dos documentos correspondentes e que os registros no sistema contábil são realizados pelos setores onde ocorreram os fatos geradores. Para as reclamatórias trabalhistas, a Assessoria Trabalhista seria a responsável pelos registro e pelo acesso das informações requeridas. Todavia, o sistema não foi aberto A Fiscalização;

- o sistema SAP não indica o nome da autora, o que impossibilita o cruzamento com os dados apresentados nas planilhas de processos judiciais;

- a planilha de fls. 167/201 evidencia a falta de elementos nos razões;

- assim, foram utilizados outros elementos para a formação do banco de dados;

- a listagem GPS-T (fls. 357) trata de pagamentos em reclamatórias trabalhistas apuradas unicamente nas GPS, os quais não foram encontrados no livro razão;

- não requereu a apresentação dos arquivos magnéticos em dois 'layouts' diferentes. O problema que ocorreu foi a apresentação inicial do arquivo no formato de imagem, quando havia requerido no formato texto, o qual permite que as informações sejam trabalhadas. Conclui que a empresa procurou atender a Fiscalização pelo meio mais difícil;

- a informação relevante na ação fiscal são os fatos geradores das contribuições fiscalizadas. O nome nas listas de nada servem se isoladamente considerados. A contabilidade ou os documentos extra-contábeis apresentados não possuem esta informação;

- “Fls. 682 passou a 687- Processo 1162/97 - autor: JOSE LEONEL

OBSERVAÇÕES AFPS – feita nas fls. 687:

A referencia ART-065/02 igual a do razão é diferente da mencionada na Planilha 2002 – Arquivo 01 (Proc. 1162/97).

Resultado: Dificuldade na localização do beneficiário.

A remuneração INSS informada na GFIP é de R\$ 11.823,67 e o Valor Devido Prev. Social é de R\$ 4.262,77, ou seja, nenhum dos dois bate com o valor do documento acima.

Fls. 765 passou a 770 - Processo 2163/99 2º SJC - Autor: ADAUTO JOÃO FILHO

OBSERVAÇÕES AFPS – feita nas fls. 770:

Processo não informado.

Beneficiário incluído na Planilha AFPS - PROCESSOS TRABALHISTAS - QUADRO GERAL - adotado valor do acordo para remuneração.”

- quanto aos documentos de fls. 760, 789 e 797 (atuais 765, 794 e 797), os lançamentos não motivaram a autuação visto que não estava claro se estavam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias;

- os livros Razão apresentados a fls. 1482/1563 são insuficientes para esclarecer os fatos geradores investigados;

- a análise de informações extracontábeis decorreu do esforço da Fiscalização de identificar todos os fatos geradores, preocupando-se com o direito ao benefício previdenciário eventualmente requerido pelos segurados;

- a documentação que dá suporte aos registros contábeis não foi apresentada ou a que foi apresentada não os justifica;

- os livros auxiliares também não foram apresentados;

- não se pode confundir a falta de entrega de documentos e livros auxiliares com a análise das informações extracontábeis, as quais foram entregues pela autuada;

- “de forma que a disputa entre os departamentos é de tal ordem, que parece existir várias GM’s dentro da GM Os representantes de áreas se reuniam constantemente para resolver as pendências entre eles e no final virou um jogo de empurra-empurra’. A maior preocupação entre os

chefes de área foi a de se livrarem da responsabilidade da apresentação fiel dos elementos comprobatórios dos lançamentos contábeis.

Resultado: Auto de Infração.”;

- sobre a negativa da Fiscalização em assinar o protocolo de recebimento de documentos, a empresa desejava que o protocolo fosse assinado sem prévia verificação;

- como a impugnante alegou que “o detalhamento de cada processo consta da pasta do caso, nunca solicitado para consulta pelos Srs. Auditores Fiscais.”, concluiu que os documentos não foram apresentados por má vontade da impugnante;

- “os documentos estavam na empresa;

A chave da sala ocupada pela fiscalização não ficou em nenhum momento em poder da mesma;

Impossível responsabilizar a fiscalização pela posse de documentos que enfim estavam sob guarda da própria empresa;

Se por qualquer eventualidade algum documento sumisse seria impossível comprovar que não tínhamos como fazê-lo por não ter recebido os mesmos e simplesmente assinado o protocolo, tal qual uma procuração em branco;

Na verdade o que se buscou (e ainda procuram) é a inversão do ônus da prova;

Pois agora acusam que tudo foi entregue;

O que nos coube e fizemos foi lavrar termos dos documentos pedidos, inclusive daqueles que verbalmente (espontaneamente) não foram apresentados;

De outro modo, foi lavrado auto de infração daquilo que não foi apresentado.”;

- “o Contribuinte não conseguiu rebater efetivamente, nenhum dos casos apontados no auto de infração – AI, se supera em cada momento e logra impugnar aquilo que sequer foi autuado.”;

- a perícia deve ser indeferida, visto que os documentos apresentados pela impugnante não maculam a exação fiscal. Os documentos trazidos aos autos confirmam a autuação;

- a impugnante não apresentou o controle de processos trabalhistas na forma requerida pela Fiscalização. Apresentou as seguintes planilhas:

“Fls. 202 e 203 – processos arquivados 2001, faltou resumo do pedido e valor da ação;

Fls. 204 a 213 – processos arquivados 2002, faltou resumo do pedido e valor da ação;

Fls. 214 a 225 – processos arquivados 2003, faltou resumo do pedido e valor da ação;

Fls. 226 a 230 – processos arquivados 2004 até maio, faltou o resumo do pedido e valor da ação;

Fls. 231 a 233 – nova relação com período de 01/1999 até 08/2002, referente a INSS pagos em reclamações trabalhistas;

Fls. 234 a 235 – processos encerrados entre 09/2002 a 05/2004;

Fls. 236 a 240 – relatório GPS dos processos trabalhistas de terceiros.”;

- há incoerência entre as planilhas apresentadas, pois há casos em que o ano indicado em uma planilha não confere com a competência indicada em outra. Cita, por exemplo, as linhas 8, 17, 18, 19, 20, 132 e 124 de fls. 231/233.

- ante as informações desconstruídas, foi requerido, por amostragem, a apresentação de alguns casos específicos, mas a autuada, conhecendo as razões da solicitação, não apresentou qualquer elemento esclarecedor;

- “o óbice a ação da fiscalização foi exteriorizado através do embaraço da mesma, pois que:

O contador é um historiador;

A contabilidade registra os fatos fundados em documentos;

Os documentos estão em poder do contribuinte;

Virtualidade – portando sua veracidade é derivada do confronto entre os fatos, ou seja, os documentos e os registros efetivos;

Resoluções e Normas de Contabilidade tratam a respeito e foram reproduzidas no relatório fiscal;

Contabilidade Pública – possuem em seus sistemas os dados migrados das informações fornecida pelo contribuinte;

Fonte de Dados – portanto o Erário Público não é, por si só, a fonte originária das informações migradas, apenas sistematizador dos dados que o contribuinte forneceu;

Verdade material – dessa forma a verdade estabelecida nos sistemas previdenciário é derivada e secundária;

O contribuinte não pode se beneficiar da própria excusa em apresentar os documentos que deram ensejo aos registros contábeis para seu benefício;

*Apresentaram o **MÁXIMO DE ARGUMENTOS com a DOCUMENTOS SEM LIGAÇÃO O OBJETO DA LIDE;***

Essa apresentação de documentos, equivale a não apresenta-los;

*A atuação da defesa impõe **ATO DE FÉ** ao invés de **VISÃO CIENTÍFICA**”;*

- *o contribuinte foi devidamente orientado, mas preferiu não demonstrar se cumpriu ou não a obrigação acessória em questão;*
- *a autuada não demonstrou que foi multada por não ter entregado GFIP relativa a processos trabalhistas julgados improcedentes ou pendentes de julgamento;*
- *nas ações trabalhistas em que a autuada foi condenada subsidiariamente, a situação da empregadora não interfere no seu dever de declarar em GFIP;*
- *as GFIP concernentes às reclamações trabalhistas foram entregues quatro meses após o início da ação fiscal. Todavia, não se pode falar em correção da falta visto que a autuada não permitiu se conhecerem todos os fatos geradores. Ademais, a autuada não pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea;*
- *a argumentação de que não teria informações a respeito dos processos que envolvam empresas terceirizadas não procede, pois seus manuais indicam o Procedimento 260-05-2, por meio do qual se mantém rigorosa coleta de informações a respeito dos funcionários destas empresas;*
- *não teve dúvidas de que a autuada tinha condições de atender as intimações, o que revela o obstáculo à Fiscalização;*

- “Todas as GFIP ‘s apresentadas após o início da ação fiscal foram examinadas e objeto do Quadro Geral dos Processos Trabalhistas (fls.

167 a 201).

No entanto, a obrigação foi cumprida após o início da ação fiscal.

O que discute é que não apresentou, ora apresentou com deficiência, elementos que impossibilitam saber:

qual o total dos valores envolvidos em ações trabalhistas;

em que constas foram lançadas;

checar se os valores lançados nessas contas são ou não base de cálculo para contribuição previdenciária;

identificar, individualmente, qual o reclamante e sua correspondente necessidade de efetuar a GFIP;

*Dai o **dolo do contribuinte** por ter **agido com má-fé**, trazendo sempre elementos novos, mas sem apresentar os totais, **obstando a ação da fiscalização** no sentido de:*

Conferir todos os casos, tendo em vista o total deles, Justamente, para precisar se a amostragem que iria fazer era adequada ao número de casos e valores envolvidos.

A situação é bem diferente do caso dos contribuintes individuais, pois para essa situação a declaração de imposto de renda determina o preenchimento de campos específicos, onde constam os totais. Isso não ocorre no dos processos trabalhistas.

*Agora **querem que sejam conferidos, os casos já examinados**, incluídos nas planilhas mencionadas e que não foram objeto de contestação; pelo menos nenhum documento ou argumento apresentado alterou o conteúdo do auto de infração.”;*

- os segurados Fernando Monesi, Elaide Oneda, Dionisio Aparecido dos Santos, Domingos Joel Costa, Ana Maskaliovas, Ciro Matioli, Carlos Hudson de Freitas, Malaquias Justino, João Caetano da Silva, Gilberto Barbosa Reis, Lucy Caetano Pugliesi, Antonio Carlos de Souza, Antonio de Fátima Silva, Adilson Tenório da Silva, Armando Jurado e José Martins da Silva não foram mencionados no “Banco de Dados Utilizado Para Cálculo da Multa Aplicável (fls. 98 a 145)”;

- não foram contestados os bancos de dados apresentados pela Fiscalização;

- sobre alteração dos números dos processos em decorrência do trâmite processual, os segurados mencionados pela autuada não motivaram a autuação;

- na divergência entre a data do pagamento na contabilidade e a competência da GPS, adotou, por cautela, a competência da GPS. Não procedem as alegações da autuada atinentes aos segurados Pedro Adriano dos Santos, Antonio Pedro Filho e Willian Lopes Wolpi;

- ainda sobre as divergências, os segurados Raimundo Gomes dos Santos e Oderci Martins Euzébio não constam na autuação;

- não há divergências para os segurados Oddrio Alves de Faria, Elder Pimentel da Silva e Flávio Francisco de Oliveira, visto que o pagamento foi apurado no livro razão e as informações utilizadas na autuação são as apuradas em GPS;

- não demonstrou, por meio de sentença ou acordo, qual a competência relativa aos segurados José Carlos dos Santos e Cláudio Vieira Ribeiro, devendo ser mantida a autuação que levou em consideração a competência do lançamento contábil (fls. 927);

- o valor da multa concernente ao segurado José da Silva Bitencourt foi apurado com base na declaração da empresa em GFIP. A autuada não demonstrou o equívoco na declaração, salientando que foi apresentada apenas parte de uma sentença, a fls. 1830;

- não há divergências a respeito de Raimundo da Silva Aguiar;

- a regra é a contradição entre os documentos apresentados. Sobre o processo de José Leonel, a informação constante na GFIP não é compatível com a declaração na contabilidade. Confirma a multa fundamentada na ação proposta por Francisco Carlos Cantao em vista das divergências apontadas.
- há divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido em GPS para o segurado Raimundo Silva Aguiar. A impugnante não trouxe qualquer documentação que comprove que o recolhimento estava errado. Também não protocolou qualquer pedido de restituição decorrente do alegado recolhimentos indevido;
- a obrigação de declarar os valores pagos em reclamações trabalhistas decorre das seguintes normas: inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, artigo 30 da citada lei, § 9º do artigo 276 do RPS, §§ 1º e 2º do artigo 113 do CTN, artigo 115 do CTN e inciso I do artigo 121 do Diploma Tributário. A autuada foi responsabilizada pelo pagamento da obrigação principal, vinculando-se ao fato gerador. Os artigos 134 a 143 da Instrução Normativa INSS/DC no 100, de 18 de dezembro de 2003, dão suporte à pretensão fiscal;
- por meio de doação dos valores recolhidos em GPS, a impugnante pretende livrar-se da obrigação acessória;
- considera inacreditável que as empresas terceirizadas, que nada pagaram, tenham se preocupado em declarar em GFIP;
- em momento algum afirmou que as contribuições atinentes aos contribuintes individuais foram recolhidas;
- a questão é irrelevante visto que a multa em tela independe do recolhimento das contribuições;
- a autuada não apresentou os razões que indicariam a remuneração dos contribuintes individuais, impossibilitando o conhecimento das despesas com serviços prestados por pessoas físicas informadas na DIPJ, mas que não aparecem na DIRF e nos recibos. Também não demonstrou que as diferenças podem ser explicadas pela existência de estagiários;
- os manuais de procedimentos da impugnante indicam que devem ser reduzidos a termo os contratos firmados com os autônomos, enfraquecendo a alegação de que os aludidos contratos são verbais;
- Analisou as GFIP entregues no período de 11/2004 a 06/2005, consolidando as informações na planilha de fls. 5273 e seguintes. Esta planilha indica os casos em que os segurados constam nas GFIP entregues bem como se a informação constante na GFIP é satisfatória;
- As GFIP entregues indicam que a remuneração dos contribuintes individuais totaliza R\$ 3,9 milhões, ao passo que a DIPJ indica o total de R\$ 6,3 milhões;

- a respeito das cooperativas, o Manual da GFIP/SEFIP — versão 4.0, de 25/02/2000, já previa a obrigação de declarar os valores pagos a cooperativas de trabalho.

Ainda em sua manifestação, a Fiscalização mesmo propugnando pelo indeferimento do pedido de perícia, apresenta seus quesitos, que tratam, basicamente, de:

- vincular os fatos geradores à contabilidade. Assim, foi requerido que o perito informasse precisamente quais as ações trabalhistas em que a autuada foi ré, discriminando o número do processo, a autora, o valor da condenação ou do acordo, a base de cálculo e a contribuição previdenciária devida;
- relacionar as reclamações apuradas com as planilhas juntadas aos autos;
- informar os prejuízos sofridos pelos segurados;
- verificar, relativamente às cooperativas, quais as contribuições devidas pela autuada, independentemente de recolhimento bem como apontar eventuais fatos geradores não mencionados na autuação;
- manifestar a respeito do acesso às informações;
- informar em que momento ocorreu a correção da falta bem como a sua extensão;

Foi também solicitado ao perito que indicasse os documentos que serviram de suporte às suas conclusões e expusesse as divergências existentes entre a autuação e o laudo pericial.

Entende a Fiscalização que o pedido de perícia deva ser indeferido, pois os documentos juntados reforçam a pretensão fiscal, inexistindo a discordância a que se refere o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de mar-ço de 1.972. A seu ver, o pedido é prescindível e protelatório, além de ter focado o recolhimento, não a obrigação de entrega da GFIP.

Tendo em vista que a impugnante acusou a Fiscalização de ter agido de má-fé ao multá-la por falta de declaração em GFIP quando o tributo foi recolhido, requer que seja riscada a expressão injuriosa “aplicou a multa sobre todo o valor (pago e não pago) o que demonstra a sua má-fé”, nos termos do § 2º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972.

A fls. 5344, a Fiscalização informa que sua manifestação levou em consideração, também, os documentos apresentados após a impugnação. Logo, todos os documentos juntados até fls. 5046 foram apreciados.

A fls. 5346, descreve fatos a respeito da conduta da autuada:

“I. A cultura corporativa se constitui num elemento artificial, imposta a uma estrutura que lhe é conveniente,

formando várias GM's dentro da GM — e há lutas entre elas;

II. Numa cultura punitiva, estritamente castradora, dá ênfase aos aspectos aparentes, rejeitando totalmente os reais. Dessa forma, cada responsável de área procura fugir da punição e acaba por se defender, olvidando os interesses da empresa;

III. As guerras e os atritos departamentais teve como prego o auto de infração, que procura reparar o prejuízo a imensa massa de trabalhadores;

IV. Numa seqüência interminável de procedimentos estabelecidos em manuais, os quais inclusive são descumpridos pelos próprios funcionários, nivela o ser humano por baixo tentando encaixa-lo em hábitos e rotinas; numa tragédia interna — gerando tensão na organização;

V. Utilizando de processos de indução, raciocina com fatos particulares para chegar a uma conclusão genérica;

VI. Apoiado numa visão invertida querendo induzir a fiscalização a cair nas particularidades de um conta ou outra, sem demonstrar o total envolvido;

VII. Acreditam demais nas próprias idéias e jamais duvidam de sua validade gerando um espécie de corporocentrismo; enquanto na verdade em uma situação muito fragmentada, gerando ansiedade e sofrimento para todos os envolvido

VIII. O auto de infração reflete em última análise os desajustes organizacionais, cujo padrão observado foi um certo princípio de preservação, como se tivessem sendo atacados, numa postura muito projetiva da empresa.;

IX. Na sociedade criou-se um hiato entre o que a cúpula sabe e os seus subordinados.;

X. Revelando na censura de comunicações o maior perigo para o próprio Contribuinte, XI. Necessário se faz conscientizar esses aspectos, reavaliar a estrutura empresarial para escapar dessa patologia.;

XII. Pois o único meio de dominar a condição patológica é reconhece-la primeiro.”

Ao final de sua manifestação, a Fiscalização conclui pela procedência da autuação.

Ato continuo, a Seção de Contencioso Administrativo nomeou o Auditor- Fiscal Antonio Clarete da Silva como perito do INSS. Na qualidade de perito da impugnante foi nomeado o assistente pericial indicado por ela: Cecilio Nobuyuki Schiguematu. Os quesitos constam a fls. 5361/5367 (Volume XVII). Em apertada síntese, os quinze requisitos propõem que todos os detalhes da autuação sejam apreciados pelo perito, identificando-se cada fato gerador e sua relação com os documentos contábeis, as GFIP e as UPS.

Por meio do despacho de fls. 5370/5377, o Auditor-Fiscal Antonio Clarete da Silva declinou a nomeação, julgando-se impedido por ter sido a autoridade que procedeu com a lavratura da autuação, agindo como representante do INSS. Ademais, possui interesse no deslinde do processo, uma vez que a impugnante utilizou expressão injuriosa contra si.

Foi, então, nomeado como perito do Fisco o Auditor-Fiscal Jayme Guimarães Araújo.

A fls. 5381/5382, a impugnante requereu que os quesitos a serem respondidos pelo perito fossem aqueles por ela propostos, pois, a seu ver, “a prova pericial deverá ser realizada no interesse da Autuada”. Entende que não podem prevalecer os quesitos modificados unilateralmente pela Fiscalização. Salienta que a perícia requerida pela Secretaria da Receita Previdenciária aumentará seus custos e demandará maior prazo para ser concluída.

A fls. 5384, o Auditor-Fiscal Jayme Guimarães Araújo, responde os quesitos propostos a fls. 5361/5367.

Informa que a autuada, durante o curso da ação fiscal, declarou em GFIP os processos trabalhistas bem como os contribuintes individuais, apresentando os recolhimentos correspondentes.

A respeito das cooperativas, não está obrigada a recolher as contribuições em virtude de medida cautelar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo nº 2007.03.00.074775-4

Entende que a multa deva ser paga em função do número total de segurados que prestaram serviços A empresa, ou seja, deve ser aplicado o limite de 50 vezes o valor mínimo.

A seu ver, a multa exigida deve ser atenuada em 50%, tendo em vista a ocorrência de circunstância atenuante, excluindo-se os valores relativos As cooperativas em decorrência da mencionada decisão judicial.

Informa que os pagamentos As cooperativas não foram declarados em GFIP em decorrência da ação judicial.

A impugnante apresentou o laudo pericial, a fls. 5400/5498.

Após sintetizar os fundamentos da autuada e as razões de defesa, o perito descreve a metodologia aplicada.

Indica os dez segurados a respeito dos quais a impugnante não possuía documentos, impedindo-o de averiguar a situação da reclamatória trabalhista proposta. Informa dezessete processos em que a decisão judicial foi proferida antes janeiro de 1999, mês em que passou a ser obrigatória a entrega de GFIP.

Em resposta ao quesito 1, a fls. 5412, com base no relatório fiscal, informa que ainda não foram declaradas em GFIP as remunerações de alguns contribuintes individuais.

Informa que a empresa declarou parte das remunerações dos contribuintes individuais em Lançamento de Débito Confessado (LDC) no valor de R\$ 65.093,35.

Confirma que, em relação As reclamações trabalhistas propostas por ex-empregados próprios em que a autuada foi condenada, houve recolhimento da contribuição devida e entrega da correspondente GFIP.

Argui que, em relação As cooperativas, a proposição de ação judicial posterior A autuação torna indevida a exigência de GFIP, uma vez que o manual da versão 6.4 do SEFIP expressamente prevê que deverão ser declaradas as contribuições que a empresa considera efetivamente devidas, pois a GFIP tem natureza de confissão de dívida.

Sobre ao valor máximo da multa a ser exigida em cada competência, concluiu que a multa remanescente é bem inferior a este limite, tornando-o inaplicável ao caso.

Nada concluiu a respeito das agravantes visto que não possui informações ou provas materiais contundentes.

Responde o quesito 2 considerando a multa aplicável no valor de R\$ 48.252,00.

Quanto ao quesito 3, descreve o procedimento fiscal e confirma a ocorrência de irregularidades, pois algumas declarações e alguns pagamentos não haviam sido apresentados. Salienta que parte substancial dos recolhimentos foram realizados, especialmente as contribuições descontadas dos segurados.

As contribuições não recolhidas foram declaradas no LDC nº 35.753.176-0, cujo parcelamento foi registrado sob o número 60.313.503-0.

Apresenta planilha informando os totais pagos e parcelados.

No que concerne ao quesito 4, partindo da premissa de que o LDC exime a empresa de declarar os fatos geradores em GFIP por implicar a duplicidade de constituição de crédito, conclui que resta a declaração dos segurados Luis Costa Ferreira, Dario Ademar Rosado Nunes e Vera Ernestina M. Miranda, totalizando multa no valor de R\$ 871,00.

No quesito 5, reconhece que a empresa recolheu contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas e informa que, em 27/03/2006, moveu ação judicial objetivando a declaração da inconstitucionalidade do tributo. No quesito 6, informa que as contribuições relativas As cooperativas foram recolhidas no código 2631, quando o correto seria 2100. A empresa procedeu com a correção das GPS, restando as relativas As notas fiscais emitidas pela cooperativa Mister Coop Cooperativa de Transportadores Autônomos da Grande São Paulo arroladas a fls. 5425. A resposta para o quesito 7 foi que a existência de nab judicial exime a autuada de declarar as contribuições em GFIP.

Quanto aos quesitos 8 e 13, informa, a fls. 5428/5458, as ações em que a autuada foi excluída do processo, foi absolvida ou

condenada. Neste último grupo de ações, informou aquelas movidas por ex-empregados e as movidas por funcionários de empresas terceirizadas. Discrimina, também, as ações que não envolveram verbas de natureza remuneratória. No quesito 13, informa as ações em que as empresas terceirizadas foram condenadas, cabendo a elas os recolhimentos das contribuições e as declarações em GFIP.

Nos quesitos 9, 10 e 12, o perito conclui que todas as ações em que a autuada foi condenada em processos movidos por ex-empregados próprios com pagamento de verbas remuneratórias houve o recolhimento da contribuição e emissão de GFIP. Salienta o perito que não verificou se as GFIP entregues foram preenchidas corretamente.

No concernente ao quesito 11, expõe que a autuada não entregou GFIP com informações das ações trabalhistas movidas por ex-empregados de empresas terceirizadas.

Complementa, mostrando que existem determinados campos da GFIP que dificilmente são de conhecimento das empresas contratantes. São eles: “PIS/PASEP, número da CTPS, data de admissão, código de identificação do nível de exposição a riscos ambientais, etc.”

Lembra que muitas das empresas terceirizadas já haviam encerrado suas atividades, tornando “ainda mais remota a possibilidade de obtenção de informações sobre ex-empregados dessas empresas”.

Em relação ao quesito 13 informa as reclamações trabalhistas não definitivamente julgadas. Responde ao quesito 14 confirmando que as GFIP foram declaradas com o número da reclamação trabalhista na Vara do Trabalho. Traz alguns exemplos em que os números dos processos são alterados nas diferentes fases processuais.

Comunica, por fim, que não lhe foram apresentados quesitos complementares.

Ciente da perícia realizada pelo Auditor-Fiscal Jayme Guimarães Araújo que concluiu pela integral correção da falta, a impugnante, a fls. 5500/5501, alega que há pontos a serem retificados na autuação. São eles:

“(i) a Requerente foi excluída dos processos trabalhistas; (ii) a Requerente foi absolvida da condenação nos processos trabalhistas; (iii) a Requerente foi condenada nas reclamações trabalhistas, mas cujas verbas não foram base para a incidência da contribuição previdenciária; e (iv) as reclamações trabalhistas foram ajuizadas por ex-empregados de empresas terceirizadas”

Cientificada de todas as peças juntadas aos autos, a impugnante reiterou suas alegações, a fls. 5632/5634.

Em 29/02/2009, a fls. 5849/5851, a impugnante requer a retroatividade da penalidade prevista no artigo 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1.991, com redação dada pela Medida Provisória nº 499/2008, no termos da alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

A DRJ/CPS considerou a impugnação parcialmente procedente, aplicando, retroativamente, a penalidade mais benigna prevista em norma superveniente (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), por virtude do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 32.500,00, conforme se extrai da parte dispositiva do acórdão recorrido. Vejamos:

*Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação contra o Auto de Infração (AI) nº 35.619.035-8, aplicando retroativamente a penalidade mais benigna prevista na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do voto condutor. **A multa remanescente é de R\$ 32.500,00.** (Grifamos)*

Em razão de o valor exonerado ultrapassar aquele previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época, a decisão foi submetida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do recurso necessário.

Sem recurso voluntário ou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

De acordo com o I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972: “*A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão (...) exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda*”.

Consoante relatado, por ocasião da decisão de primeira instância administrativa, encontrava-se vigente a Portaria MF nº 3/2008.

Ocorre que, atualmente, a matéria é tratada na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Analisando-se o Auto de Infração (fl. 2), constata-se que o valor da multa aplicada equivale a R\$ 2.483.648,23. Confira-se:

CNAE : 3410.0	FPAS : 5070	Fundamento Legal : 68	Data : 18/11/2004	Hora : 09 : 59
Nos termos do artigo 33 da Lei nº. 8.212, de 24/07/91, e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração :				
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados nao correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuicoes previdenciarias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5., tambem acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.				
DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redacao dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.				
DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA A agravante nao sera considerada para efeito de gradacao da multa, tendo em vista o paragrafo 4. do art. 683 da IN/INSS/DC N. 100, de 18.12.03. A agravante nao sera considerada para efeito de gradacao da multa, tendo em vista o paragrafo 4. do art. 683 da IN/INSS/DC N. 100, de 18.12.03.				
VALOR DA MULTA : R\$ 2.483.648,23 DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS.*****				

Vê-se que após a decisão da DRJ/CPS referida multa foi reduzida para R\$ 32.500, tendo o contribuinte sido exonerado em R\$ 2.451.148,23, ou seja, valor inferior àquele estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, o qual deve ser observado por ocasião do julgamento por este Conselho.

Conclusão

Assim, tendo em vista que o valor exonerado é inferior ao previsto na Portaria MF nº 63/2017, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.